



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500259-26.2021.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, é apelado JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50068

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500259-26.2021.8.26.0311

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS

APELADO: JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Execução fiscal, proveniente do Município de Junqueirópolis, proposta em 04/03/2021 visando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 a 2020, totalizando R\$ 1.414,42.
2. A sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, fundamentada na falta de interesse de agir, conforme o Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução fiscal foi legítima em razão da ausência de interesse de agir, considerando o valor da dívida e a inatividade processual.

III. Razões de decidir

1. A extinção da execução fiscal é legítima pela ausência de interesse de agir, conforme a tese fixada pelo STF no Tema nº 1.184.
2. A Resolução nº 547/2024 do CNJ reforça a extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil. 3. O valor da dívida é inferior a R\$ 10.000,00 e não houve movimentação útil há mais de um ano.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso não provido.
2. *Tese de julgamento:* "1. A extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir é válida quando o valor é inferior a R\$ 10.000,00 e não há movimentação útil. 2. A extinção não implica renúncia de receita, podendo o crédito ser cobrado por outras vias."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CF/1988, art. 37; CPC, art. 485, VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º; STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 04/03/2021, pelo MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS em face de JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de

2016 a 2020, no valor de R\$ 1.414,42.

Após retorno negativo do AR em 19/05/2021 (fls. 14), sobreveio tentativa infrutífera de citação por Oficial de Justiça em 27/11/2021 (fls. 24), seguindo-se de requerimento de citação por edital (fls. 28), tendo a decisão de fls. 29 condicionado a realização do ato por este meio após a realização de pesquisa prévia de endereço pelos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.

Em março de 2022, o exequente pugnou pela suspensão do processo em razão do parcelamento administrativo da dívida (fls. 33), o que foi deferido pela decisão de fls. 35.

Em maio de 2024, sobreveio a sentença de fls. 38/41, proferida pelo MM. Juiz Marcus Frazão Frota, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 46/54, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a Lei Municipal nº 2.549/2009 prevê o valor igual ou inferior a 200 UFM, como montante passível de ser dispensado de execução fiscal e que há interesse de agir. Afirmou que houve violação ao direito de manifestação da Municipalidade, conforme art. 10 do CPC. Alegou que a Resolução nº 547/2024 do CNJ é inconstitucional, considerando a criação de uma hipótese infralegal de extinção de execuções fiscais. Por fim, aduziu que a supramencionada Resolução é ilegal por violação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimada, em sede de apelação, para se manifestar sobre o cumprimento do acordo (fls. 71), comunicou que o parcelamento foi iniciado em abril de 2022 e rompido em abril de 2023 (fls. 77).

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução

administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n.).

A propósito, após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

Em que pese a alegação inaplicabilidade da norma, a resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, “citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 a 2020, no montante de R\$ 1.414,42, foi ajuizada em 04/03/2021 e até a presente data não houve a citação do espólio executado.

Neste aspecto, embora o apelante sustente que houve movimentação útil ao feito em razão da celebração de acordo de parcelamento, observa-se que a avença foi rompida em abril de 2023 e, a despeito disso, os autos ficaram sem qualquer movimentação até maio de 2024, quando foi prolatada a sentença.

Diante disso, verifica-se que, desde o descumprimento do acordo, a execução fiscal tramita há mais de 01 (um) ano sem

movimentação útil.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.□

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do voto.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)